



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13822.000269/2007-49
Recurso n° 500.117 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.737 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente HOSPITAL LUIZ VALENTE S/C LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

LEGALIDADE. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração Simplificada do SIMPLES à vista do disposto na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea aplica-se à obrigação principal. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, de acordo com o artigo 138 do CTN.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade por infrações da legislação tributária, em regra, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

SOBRESTAMENTO DE PROCESSO. A discussão em juízo de matéria correlata, ainda que restar configurada a concomitância, não implica suspensão do processo administrativo tributário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

Nelso Kichel- Relator.

EDITADO EM: 24/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente de Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, André Almeida Blanco(Suplente Convocado), João Francisco Bianco (Vice Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 32/33 interposto pela contribuinte em face da decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (fls. 23/24) que julgou o lançamento fiscal procedente quanto à MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA do ano-calendário 2004, consoante Auto de Infração (fl. 02).

Quantos aos fatos, consta do Auto de Infração (fl. 02):

(...)

Descrição dos fatos:

A entrega de Declaração Simplificada da pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317/96, fora do prazo fixado enseja a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração de 2% (dois por cento) ao mês ou fração sobre o valor do Simples devido, ainda que tenha sido integralmente pago, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento), e o valor mínimo de R\$ 200,00 (Duzentos reais).

A multa cabível foi reduzida em 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, exceto no caso de multa aplicada ter sido a multa mínima.

Fundamentação:

Art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/1966 (CTN), art. 88 da Lei nº 8.981/95, art. 27 da Lei nº 9.532/97, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

(...)

Consta ainda do Auto de Infração:

- Prazo final de entrega: 31/05/2005;

- Data de entrega: 24/08/2005;

- Nº de meses em atraso: 03.

- Imposto devido R\$ 61.212,18;

-Valor da multa R\$ 1.835,36 (2% x nº de meses em atraso ou fração x imposto devido, ou seja, 6% x 61.212,18 = R\$ 3.672,73 x 50% de desconto).

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com impugnação na instância *a quo* (fl.1), alegando que tal declaração fora entregue equivocadamente, eis que discute judicialmente a permanência no Simples; requereu, por conseguinte, a suspensão temporária do julgamento do auto de infração até que haja solução definitiva na ação ordinária. Ademais, assim que resolvida a contenda em juízo, alegou a contribuinte que deverá sanar todas as divergências ou pendências.

Não obstante, a DRJ/Ribeirão Preto julgou o lançamento fiscal procedente, cujo ementa do Acórdão foi lavrada nos seguintes termos (fl. 23):

(...)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido.

Lançamento Procedente

(...)

Ciente dessa decisão em 27/07/2009 (fl. 29), a recorrente apresentou Recurso Voluntário em 25/08/2009 de fls. 32/33, aduzindo:

(...)

- recebeu o auto de infração nº de rastreamento 4471962302-5, relativo ao atraso da Declaração Simplificada exercício 2005, ano-calendário 2004;

- tal declaração fora entregue equivocadamente, eis que nossa empresa discute judicialmente a permanência no sistema SIMPLES de tributação;

- nossa empresa ajuizou Ação Ordinária tendo recebido o numero 2001.61.07.005556-1 que tramita na 2ª Vara Federal de Araçatuba-SP;

- ajuizou também Medida Cautelar Incidental, Autos 2005.61.07.008073-1 que tramita na mesma vara, tendo obtido Liminar para continuar depositando em juízo referido tributo na forma SIMPLIFICADA, bem como entregar a PJSI 2005 como optante do SIMPLES;

- Após o deslinde das pendências judiciais, a requerente deverá cumprir com todas as obrigações acessórias, notadamente a entrega das Declarações ou sua adequação para a modalidade correta de tributação.

Diante do exposto, vimos apresentar RECURSO do referido auto, REQUERENDO de Vossa Senhoria seja presente auto julgado improcedente, ou alternativamente a suspensão do mesmo até julgamento das ações judiciais que tramitam na Justiça Federal de Araçatuba.

Requer por fim a aplicação dos benefícios da Lei 11.941/2009.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos legais de admissibilidade; portanto, deve ser conhecido.

Trata-se, como relatado, de lançamento da multa pela entrega a destempo de declaração.

A recorrente alegou que tal declaração extemporânea fora entregue equivocadamente, eis que discute judicialmente a permanência no sistema Simples de tributação; que teria obtido liminar para continuar depositando em juízo os tributos e contribuições apurados na forma simplificada de tributação, bem como entregar a PJSI 2005 como optante do Simples; que após o deslinde das pendências judiciais, a requerente deverá cumprir com todas as obrigações acessórias, notadamente a entrega das declarações ou sua adequação para a modalidade correta de tributação; que, por fim, pediu que o lançamento seja julgado improcedente, ou alternativamente, seja o processo sobrestado até julgamento das ações judiciais em curso.

As alegações da recorrente não merecem prosperar.

Inexiste previsão legal para sobrestamento de processo na instância administrativa, no caso de discussão em juízo de matérias correlatas ou não. Mesmo nos casos em que o objeto da lide seja idêntico (concomitância), inexistente previsão legal de sobrestamento do processo administrativo; logo, com mais razão, não há que se cogitar de sobrestamento de processo na esfera administrativa quando o objeto é diverso.

A contribuinte discute em juízo o regime de tributação aplicável, cuja pretensão, em suma, é a permanência no Simples.

A exigência fiscal, no caso, refere-se a penalidade aplicada pela entrega de declaração simplificada do SIMPLES a destempo, ou seja, pela violação de obrigação acessória (cumprimento extemporâneo de obrigação acessória).

Ainda que esteja discutindo em juízo o regime de tributação aplicável, a contribuinte não pode deixar de cumprir, tempestivamente, obrigações acessórias (prestações positivas ou negativas). Não pode deixar de prestar declaração ao fisco, no prazo legal. Além do mais, no ano-calendário 2004 a contribuinte estava enquadrada no SIMPLES e discute em juízo a permanência no SIMPLES; logo, é estapafúrdia a alegação de que apresentara, por equívoco, a declaração extemporânea.

A propósito, isso já ficou consignado no voto condutor da decisão recorrida (fl. 24), *in verbis*:

(...)

O presente processo trata da cobrança de multa por atraso na entrega da DSPJ relativa ao ano-calendário de 2004. A contribuinte alega que a entrega da declaração foi equivocada, uma vez que discute judicialmente sua permanência no Simples e requer a "suspensão temporária do auto de infração".

Nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 151, a suspensão da exigibilidade da multa exigida no presente processo decorre da impugnação apresentada. Não há que se falar em suspensão em função da discussão judicial da permanência no Simples, se não houver depósito judicial ou concessão de medida liminar ou tutela antecipada relacionada à exigência.

Conforme extrato de fl. 21, no ano-calendário de 2005, a contribuinte estava incluída no Simples Federal, portanto deveria apresentar a DSPJ até 31/05/2005, nos termos da Instrução Normativa (IN) SRF n° 483, de 29 de dezembro de 2004. O extrato de fl.22 indica, ainda, que a contribuinte não apresentou nenhuma outra declaração para o referido ano-calendário. Tendo entregado a declaração em 24/08/2005, em atraso, sujeitou-se à incidência da multa.

(...)

De modo que, no caso, a penalidade aplicada está de conformidade com o estabelecido na legislação que rege a matéria, ou seja, o artigo 7° da Lei n° 10.426, de 26 de abril de 2002, o qual transcrevo, *in verbis*:

Art. 7° *O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirj), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 32;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirj, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3°;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1° Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte

ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas :

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

(...)

Como visto, a infração – descumprimento de obrigação acessória – se consuma pela simples inobservância de prazo; no caso, pela inobservância do prazo para entrega tempestiva de declaração.

A responsabilidade por infração tributária, em regra, é objetiva, independe da intenção do agente, e não se perquire a razão do descumprimento. Nesse sentido, transcrevo o disposto no art. 136 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ainda, para entrega de declaração a destempo é inaplicável o instituto da denúncia espontânea.

Com efeito, a jurisprudência deste Conselho, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça, firmaram um norte no sentido de que as infrações meramente formais não estão albergadas pelo instituto da denúncia espontânea, insculpido no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, transcrevo Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais n.º 02-01.046, Sessão de 18/06/01, assim ementado:

DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.

Como já dito, o Superior Tribunal de Justiça, também, manifestou-se reiteradas vezes acerca do cabimento da multa isolada no caso de entrega extemporânea de declaração, conforme abaixo transcrito:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA, ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei n° 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. 4. Recurso provido . - Processo: 190388 RE/SP- Recurso Especial UF: GO - Decisão: Superior Tribunal de Justiça – STJ Primeira Turma em 03.12.1998 - Publicação: DI em 22.03.1999 - Relator: José Delgado - Informações Adicionais: Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso. STJ - RE/SR 190388 03.121998 –

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÁEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei n° 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbitrio de cada um". (REsp n° 241241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 21.08.2000)

III. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 208097/PR: órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)".

Por fim, é inaplicável a remissão da Lei n° 11.941/2009 (art. 14), pois remissão só se aplica para tributo, e não para multa.

Por tudo que foi exposto, voto para NEGAR provimento ao recurso.

Nelso Kichel